



ESTUDO SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS À EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 103/2019 (REFORMA DA
PREVIDÊNCIA) E A IMPLEMENTAÇÃO
DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES À
PREVIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 173/2020 (PROGRAMA FEDERATIVO
DE ENFRENTAMENTO AO
CORONAVÍRUS SARS-COV-2).

Estudo sobre a adaptação dos Regimes Próprios de Previdência dos municípios do Estado de Goiás à Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência) e a implementação das disposições pertinentes à previdência da Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2).

Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO)

Goiânia
Abril de 2021

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	7
3. OBJETIVO.....	7
4. ASPECTOS METODOLÓGICOS	7
5. RESULTADOS.....	9
5.1. Reforma previdenciária.....	9
a) Alíquota de contribuição dos servidores	10
b) Regras dos benefícios de aposentadorias e pensões	14
c) Rol de benefícios financiados pelos regimes próprios de previdência social	16
d) Previdência complementar.....	18
5.2. Suspensão dos valores devidos aos RPPS pelos Municípios.....	19
6. CONCLUSÃO	21
7. ENCAMINHAMENTO.....	22
8. APÊNDICES	23
9. ANEXO ÚNICO	24

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART	Artigo
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Certificado de Regularidade Previdenciária
EC	Emenda Constitucional
EFPC	Entidade Fechada de Previdência Complementar
DRAA	Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial
IN	Instrução Normativa
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar
ME	Ministério da Economia
MPS	Ministério da Previdência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPC	Regime de Previdência Complementar
SEPRT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
SICOM	Sistema de Controle de Contas Municipais
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados no Distrito Federal
TCMGO	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

1. INTRODUÇÃO

A previdência social tem o propósito de controlar, minimamente, a condição de vida de seus segurados, considerando um futuro em que as incertezas econômicas se destacam.

Para os servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a estrutura do regime previdenciário foi consolidada no art. 40 da Constituição Federal, que definiu seu caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas. Além disso, o art. 201 da Constituição federal estabeleceu a filiação obrigatória.

Em 27 de novembro de 1998 foi outorgada a Lei nº 9.717, que estabeleceu as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Como instrumento de controle, a mesma lei definiu, no inciso IV do art. 9º a competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), com o propósito de atestar o cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Destaca-se que o inciso IX do art. 1º da citada lei, dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de controle interno e externo sujeitarem os regimes próprios de previdência às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o sistema de previdência social, incluindo mudanças nos RPPS geridos pelos municípios. Assim, espera-se que os recursos do tesouro municipal destinados à cobertura de déficits atuariais e financeiros sejam distribuídos apropriadamente para as demais políticas públicas como saúde, educação e assistência social, que beneficiam a sociedade como um todo.

Assim, a reforma da previdência visa ao equilíbrio das contas públicas dos entes. A redução dos gastos previdenciários não só amenizará a situação fiscal caótica, mas também garantirá melhores condições para enfrentamento de desafios futuros.

Logo, implementar as determinações e recomendações oriundas da EC nº 103/2019 é “um dever do Estado democrático para a evolução desta temática”, além de ser uma tentativa de evidenciar o papel da previdência à população brasileira¹.

A crise internacional econômica, sanitária e comportamental causada pela pandemia do vírus SARS-COV-2, vivenciada atualmente, é um exemplo de evento inesperado, que demanda dos gestores municipais a capacidade de conciliação simultânea dos desafios atuais com as dificuldades financeiras conhecidas há bastante tempo.

A conjuntura exige mudança de comportamentos, impõe dificuldades econômicas e redirecionamento de recursos públicos para saúde, com a finalidade de evitar colapso e gastos

CONTI, Thomas V. Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre políticas públicas de combate à pandemia. 2020. Disponível em: < <http://thomasvconti.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Conti-Thomas-V.-2020-04-06.-Crise-Tripla-do-Covid-19-olhar-econ%C3%B4mico-sobre-as-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-de-combate-%C3%A0-pandemia.-Texto-para-discuss%C3%A3o.-Vers%C3%A3o-1.1.pdf> >. Acesso em: 10, março de 2021.

extraordinários com assistência social².

Diante da instabilidade retratada, medidas de contenção de despesas foram tomadas a fim de contribuir para a recuperação econômica e social do país, dentre elas o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19), estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020.

O art. 9º da referida legislação prevê a suspensão dos pagamentos atinentes a refinanciamentos de dívidas dos municípios com os respectivos regimes próprios e ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, cujos vencimentos estão entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica, conforme § 2º do mesmo artigo.

Assim, considerando a competência de fiscalização do TCMGO e a problematização revelada em torno da gestão dos RPPS, pretende-se, com este estudo, apurar informações quanto à implementação das recentes disposições legais aplicáveis aos regimes de previdência dos municípios.

2. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Portaria SEPRT/ME nº 21.233, de 23 de setembro de 2020.

Instrução Normativa TCMGO nº 00003/2020.

Instrução Normativa TCMGO nº 00014/2020.

3. OBJETIVO

Levantar informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) goianos sobre a implementação das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) e dos efeitos inerentes à LC nº 173/2020, no que tange aos seguintes aspectos:

1. adequação da alíquota de contribuição dos servidores;
2. adequação do rol de benefícios financiados pelos regimes próprios de previdência social;
3. instituição do regime de previdência complementar;
4. alteração das regras de concessão de benefícios; e
5. suspensão do pagamento das contribuições patronais e parcelamentos devidos no exercício de 2020.

4. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta seção descreve a caracterização da pesquisa; como os dados foram coletados

2 DE SOUZA, Maria Edileuza. DISSEMINANDO A CULTURA PREVIDENCIÁRIA: UMA PROPOSTA DE DIVULGAÇÃO DO RPPS JUNTO AOS SERVIDORES E MUNICÍPIOS DO AGRESTE ME-RIDIONAL DE PERNAMBUCO: IATI E TUPANATINGA. Regimes Próprios: Aspectos Relevantes, v. 9667, p. 4. Disponível em: <<https://www.apeprem.com.br/dist/uploads/files/1/acervos/201901/regimes-proprios-aspectos-relevantes-volume-edicao-especial-2015.pdf#page=7>>. Acesso em: 10, março de 2021.

e analisados, a estrutura utilizada para demonstrar o resultado e, por fim, as limitações encontradas.

Com a finalidade de atingir os objetivos deste trabalho, desenvolveu-se uma pesquisa caracterizada como:

- (a) prática, porque a intenção é poder intervir na realidade após a conclusão do trabalho, para contribuir para o avanço da gestão pública;
- (b) aplicada, por objetivar a geração de conhecimento para resolução de problema específico de forma concreta;
- (c) descritiva, posto que tem objetivo registrar, ordenar e analisar os dados a fim de descrevê-los; e
- (d) quantitativa, pois pretende compreender um grupo social mediante técnicas estatísticas³.

Visando a criação de referencial estratégico este levantamento buscou identificar a atuação dos prefeitos diante das recentes deliberações normativas atinentes aos RPPS.

Desse modo, em 18 de fevereiro de 2021 foi encaminhado um questionário aos 170 municípios goianos que possuem RPPS (via e-mails que constavam no sistema de cadastro de responsáveis do TCMGO); o prazo para retorno/resposta foi de 5 dias (conforme modelo apresentado no Apêndice A). Foi solicitado, também, o envio de cópias das leis municipais inerentes às questões, para fins de exame documental e validação das respostas apresentadas.

No entanto, em um primeiro momento, alguns municípios não responderam aos questionários no prazo estabelecido. Assim, entre os dias 1º e 5 de março, foram realizadas pesquisas no site das prefeituras para identificação dos endereços de e-mails divulgados nos respectivos sítios eletrônicos para reenvio do questionário. Apesar do reenvio, nem todos os municípios se manifestaram.

Dessa forma, foram realizadas ligações para as prefeituras (entre os dias 8 e 12 de março), considerando os números de telefone informados nos sites mantidos pelo Poder Executivo Municipal. Ainda assim, 20 municípios permaneceram sem responder ao questionário.

Em relação aos 20 municípios que não enviaram o questionário respondido, foram realizadas pesquisas nos respectivos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal, visando identificar a legislação referente a cada questionamento. Em 12 municípios não foi encontrada nenhuma informação.

Cumprido destacar que no presente levantamento foram consideradas as informações obtidas nas pesquisas realizadas e nas respostas dos questionários encaminhados até o dia 22 de março de 2021.

Os resultados serão apresentados mediante a seguinte estrutura: inicialmente, tem-se uma síntese do marco teórico, elaborado mediante o estudo da legislação pertinente ao tema, que dá suporte à pesquisa, após, tem-se o resultado da sistematização e da classificação dos dados, com a respectiva análise e interpretação dos dados.

³ Prodanov, Cleber Cristiano; Freitas, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

5. RESULTADOS

Com base na metodologia acima reportada, passa-se a relatar os resultados encontrados.

5.1. Reforma previdenciária

Ao alterar o sistema de previdência social, a EC nº 103/2019 instituiu normas de aplicação imediata, com efetividade condicionada à atuação do legislador (não autoaplicáveis) e com período de vacância.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, publicou a Portaria nº 1.348, no dia 3 de dezembro de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

A Portaria discorre sobre normas relativas à adequação da alíquota de contribuição ordinária e do rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social e estabelece parâmetros e prazos para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus RPPS ao disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale observar, portanto, que a emissão do CRP para os entes está condicionada à adequação, à EC, da alíquota de contribuição ordinária e do rol de benefícios financiados pelos RPPS, no prazo definido pela Portaria nº 1.348/2019, prorrogado pela Portaria nº 21.233/2020, qual seja, 31 de dezembro de 2020.

Assim, em caso de desobediência desse prazo, não será emitido o CRP e os municípios sofrerão as seguintes penalidades, conforme incisos I a III do art. 7º da Lei nº 9.717/1998:

Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e

Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Considerando a função pedagógica e orientadora do TCMGO, foi publicada a Instrução Normativa IN - TCMGO nº 00003, de 4 de junho de 2020 (alterada pela IN – TCMGO nº 00014, de 26 de outubro de 2020 - datas das publicações), que adotou os mesmos prazos definidos nas citadas portarias do Ministério da Economia, para fins de análise e julgamento das prestações de contas e demais processos de fiscalização.

A EC nº 103/2019 também estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor da EC para que os entes instituíssem o regime de previdência complementar (RPC) na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Desse modo, os municípios que já possuem RPPS deverão instituir seu regime de previdência complementar até o dia 12 de novembro deste ano (2021), sob pena de incorrer em irregularidade impeditiva de emissão do seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Por fim, cabe mencionar que a Reforma da Previdência refere-se também às alterações nas regras para concessão dos benefícios e suas características, e inclui a possibilidade de os municípios elevarem a idade mínima para concessão da aposentadoria voluntária.

Isto posto, a análise dos dados coletados, sobre a implementação da Reforma da Previdência nos municípios goianos que possuem RPPS, será apresentada a partir da seguinte

estrutura de temáticas:

1. Alíquota de contribuição dos servidores;
2. Regras dos benefícios previdenciários;
3. Rol de benefícios financiados pelo RPPS;
4. Previdência complementar; e
5. Lei autorizativa para suspensão do pagamento das obrigações patronais e dívidas previdenciárias com o RPPS no exercício de 2020.

a) Alíquota de contribuição dos servidores

Conforme disposto no §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os municípios não podem estabelecer alíquota de contribuição dos seus servidores inferior à dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Cumprido destacar que a alíquota de contribuição dos servidores da União foi definida em 14%, nos termos do art. 11 da EC nº 103/2019.

Ademais, em caso de o RPPS possuir déficit atuarial, poderá, facultativamente, ser adotada alíquota progressiva, de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, que deverá permanecer não inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, nos termos do inciso II do art. 36 da EC nº 103/2019.

A redução ou majoração da alíquota deverá considerar os parâmetros estabelecidos em conformidade com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, expressos no § 1º do art. 11 da EC nº 103/2019.

Em consulta aos dados disponíveis no site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia,⁴ verifica-se que dos 169 RPPS dos municípios goianos, 134 encaminharam o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) referente ao exercício de 2020.

Ao averiguar esses dados (Anexo Único), observa-se que os 134 RPPS apresentaram déficit atuarial, ou seja, os ativos financeiros ou fontes de recursos garantidores do sistema de previdência já capitalizados não são suficientes para cobertura do passivo atuarial (diferença a maior entre os valores provisionados para custeio dos benefícios futuros do plano e as contribuições correspondentes).

Enfatiza-se que poderá ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, uma vez que ela não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.717/1998.

A Portaria nº 1.348/2019, alterada pela Portaria nº 21.233/2020, do Ministério da Economia, estabeleceu prazo visando à concessão do CRP (até 31 de dezembro de 2020), para que os municípios comprovassem a vigência de lei que promova a adequação das alíquotas de contribuição. O mesmo prazo foi adotado pelo TCMGO para fins de análise das prestações de contas, nos termos da IN TCMGO nº 00003/2020 (alterada pela IN TCMGO nº 00014/2020).

Nesse contexto, foi indagado aos jurisdicionados, mediante o questionário encaminhado, se a alíquota de contribuição dos servidores era igual ou superior a 14% ou progressivas.

Assim, foi identificado que 104 municípios têm sua alíquota igual ou superior a 14% e que

⁴ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps>. Acesso em 12, abril de 2021.

53 ainda não promoveram a adequação da alíquota (ver respostas constantes no Apêndice B).

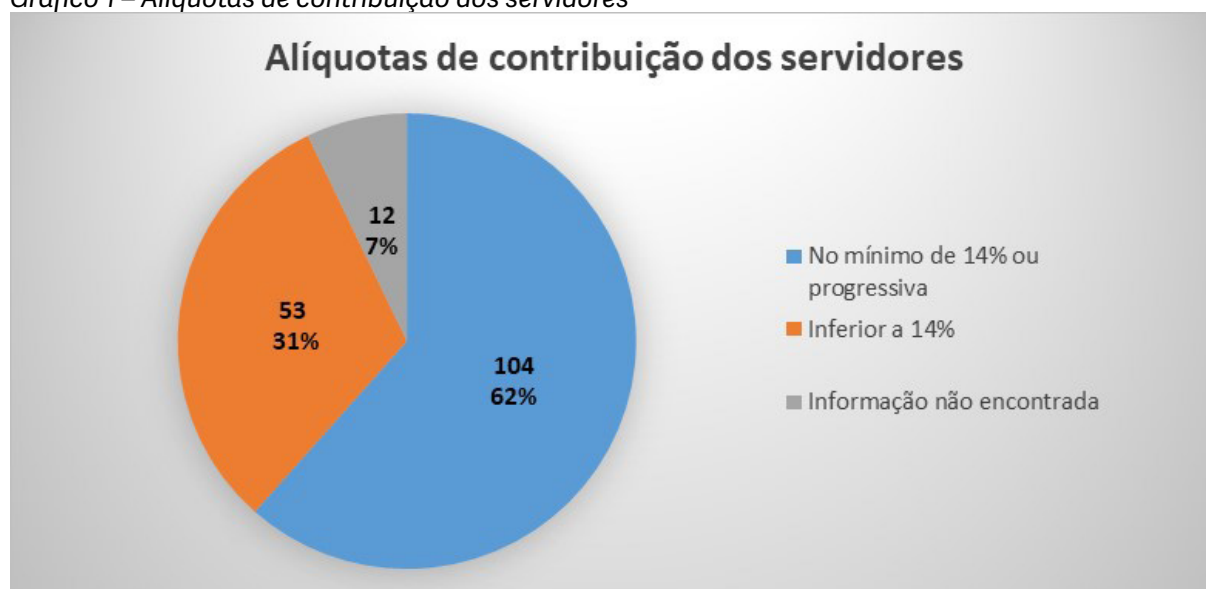
Em relação a 12 municípios não foi encontrada essa informação, porque não responderam ao questionário pertinente e/ou porque não foi identificada nos sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal a legislação referente ao tema.

Seguem abaixo o quantitativo dos municípios e o gráfico ilustrativo com as informações obtidas sobre as alíquotas de contribuição dos servidores:

Tabela 1 – Alíquotas de contribuição dos servidores

Alíquotas de contribuição dos servidores	Nº municípios	%
No mínimo de 14% ou progressiva	104	62%
Inferior a 14%	53	31%
Informação não encontrada	12	7%
Total	169	100%

Gráfico 1 – Alíquotas de contribuição dos servidores



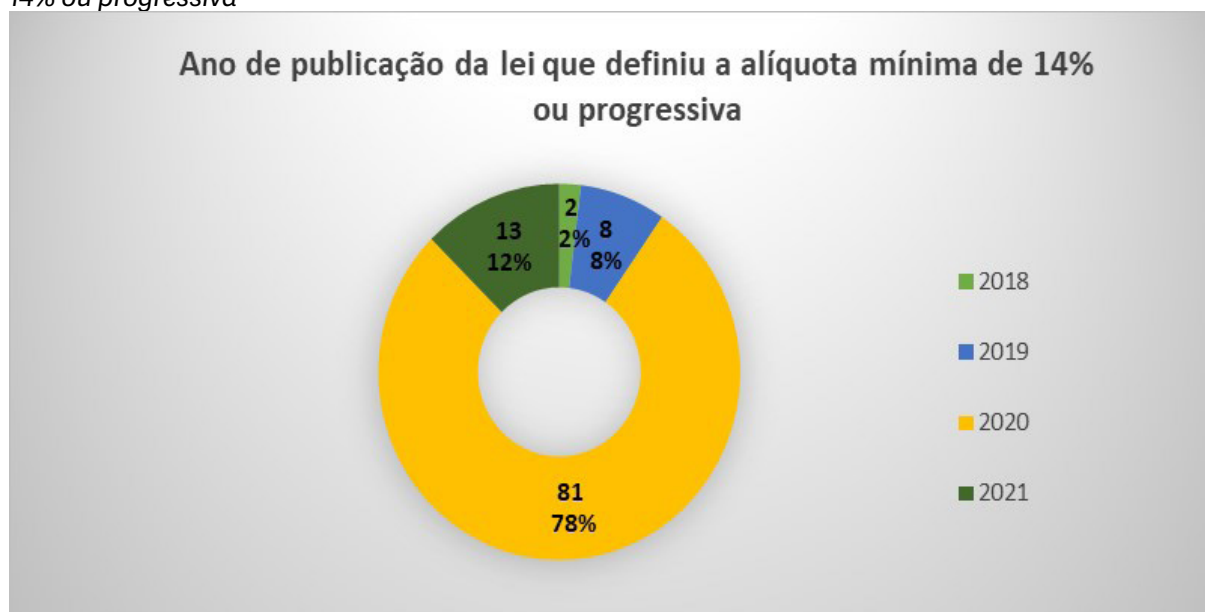
Evidencia-se que 2 municípios, Goiânia e Minaçu, já possuíam alíquota de 14% para a contribuição dos servidores, implementadas mediante leis publicadas no ano de 2018. Logo, não precisaram adequá-la. Destaca-se, ainda, que apenas o município de Goiatuba implementou alíquotas progressivas.

Segue o levantamento referente ao ano de publicação das leis municipais que implementaram alíquota mínima de 14% ou progressiva:

Tabela 2 – Ano de publicação da lei que definiu a alíquota de contribuição dos servidores mínima de 14% ou progressiva

Ano de publicação da lei	Nº municípios	%
2018	2	2%
2019	8	8%
2020	81	78%
2021	13	12%
Total	104	100%

Gráfico 2 – Ano de publicação da lei que definiu a alíquota de contribuição dos servidores mínima de 14% ou progressiva



O texto constitucional assegura ao servidor a garantia de arcar apenas com majorações previdenciárias cuja lei tenha sido publicada em exercício financeiro anterior, e depois de decorridos noventa dias da publicação, o que é conhecido como Princípio da Anterioridade Nonagesimal (alíneas b e c, do inciso III, do art. 150).

Observa-se que 8 municípios adequaram as alíquotas de contribuição no ano de 2019 (de no mínimo 14% ou progressiva), no mês de dezembro, logo após a publicação da EC nº 103/2019. Portanto, a aplicação da alíquota ocorreu a partir do mês de abril de 2020, em respeito à Anterioridade Nonagesimal, conforme se vê na lista abaixo:

Quadro 1 – Relação de municípios que aprovaram leis em 2019 estabelecendo alíquota mínima de 14% ou progressiva para a contribuição dos servidores

Municípios	Legislação
Alto Paraíso de Goiás	Lei nº 1.016 de 23/12/2019
Carmo do Rio Verde	Lei nº 1.311 de 30/12/2019
Guarani de Goiás	Lei nº 880 de 20/12/2019
Mambaí	Lei nº 226 de 13/12/2019
Nova Roma	Lei nº 373 de 13/12/2019
Porangatu	Lei nº 26 de 27/12/2019
São João D'Aliança	Lei nº 192 de 18/12/2019
Sítio D'Abadia	Lei nº 627 de 10/12/2019

Observa-se que dos 53 municípios que ainda não adequaram a alíquota de contribuição do servidor ao disposto na EC nº 103/2019, 17 alegaram que tomaram alguma providência (*situação encontrada), contudo, apenas 8 municípios comprovaram efetivamente o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, conforme evidenciado a seguir:

Quadro 2 – Relação de municípios que comprovaram o envio de projeto de lei à Câmara Municipal

Municípios	Projeto de lei nº	Situação encontrada
Aloândia	367/2020	Reprovado
Bela Vista de Goiás	018/2020	Em trâmite
Bom Jardim de Goiás	001/2021	Em trâmite
Caçu	003/2021	Em trâmite
Cezarina	007/2020	Em trâmite
Campos Belos	004/2021	Em trâmite
Novo Planalto	004/2020	Em trâmite
Uirapuru	010/2020	Reprovado

Por fim, os 9 municípios, indicados abaixo, apesar de terem alegado que tomaram algum tipo de providência para a adequação da alíquota de contribuição dos servidores, não apresentaram nenhuma comprovação:

Quadro 3 – Relação de municípios que alegaram, mas não comprovaram o envio de projeto de lei à Câmara Municipal

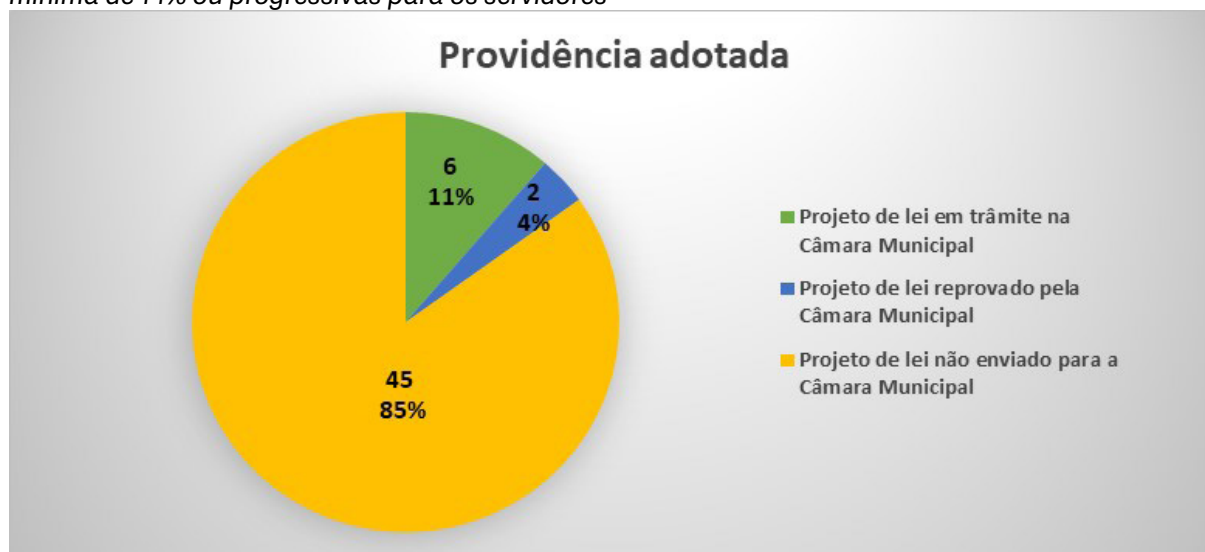
Municípios	Providência alegada	Situação encontrada
Acreúna	Projeto de lei reprovado na Câmara	Não comprovada
Alvorada do Norte	Projeto de lei em trâmite na Câmara	Não comprovada
Cidade Ocidental	Projeto de lei em trâmite na Câmara	Não comprovada
Formosa	Projeto de lei em trâmite na Câmara	Não comprovada
Jussara	Projeto de lei em trâmite na Câmara	Não comprovada
Luziânia	Em elaboração do projeto de lei	Não comprovada
Nazário	Projeto de lei em trâmite na Câmara	Não comprovada
Orizona	Projeto de lei em trâmite na Câmara	Não comprovada
Rio quente	Projeto de lei em trâmite na Câmara	Não comprovada

Logo, verifica-se que dos 53 municípios que não adequaram a alíquota de contribuição dos servidores, apenas 8 comprovaram ter tomado providências de forma efetiva para cumprimento da norma constitucional, o que representa 15% do total, segundo ilustrado abaixo:

Tabela 3 – Providências adotadas pelos municípios que não implementaram a alíquota de contribuição mínima de 14% ou progressivas para os servidores

Providência adotada	Nº municípios	%
Projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal	6	11%
Projeto de lei reprovado pela Câmara Municipal	2	4%
Projeto de lei não enviado à Câmara Municipal	45	85%
Total	53	100%

Gráfico 3 – Providências adotadas pelos municípios que não implementaram a alíquota de contribuição mínima de 14% ou progressivas para os servidores



b) Regras dos benefícios de aposentadorias e pensões

Conforme disposto no inciso III do art. 40 da CF/1988, alterado pela EC nº 103/2019, os municípios poderão estabelecer idade mínima da aposentadoria voluntária, mediante emenda às respectivas Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos previstos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Além das regras de aposentadorias, a Emenda Constitucional também prevê alterações nas regras de pensões. Destaca-se, contudo, que tais alterações não são autoaplicáveis aos municípios.

Apesar de tais normas não serem de adoção obrigatória pelos municípios, é de suma importância que seja avaliada esta possibilidade, uma vez que, diante da situação financeira e atuarial dos RPPS, apenas o atendimento às regras de aplicação obrigatória (alíquotas e rol de benefícios) não será suficiente para que haja um impacto relevante no equacionamento do déficit atuarial e financeiro. Ademais, a adoção do regramento federal contribuirá para a uniformização das regras de benefícios.

Desse modo, foi indagado aos municípios se foram promovidas alterações nas regras de benefícios previdenciários após a EC nº 103/19 e se houve adoção integral ou parcial das regras da emenda.

Na análise dos dados, inseridos no Apêndice B, verificou-se que 132 municípios afirmaram não ter realizado nenhuma alteração nas regras de benefícios do RPPS; 11 fizeram adoção parcial das regras e 6 adotaram integralmente as regras de benefícios previstas na EC nº 103/19.

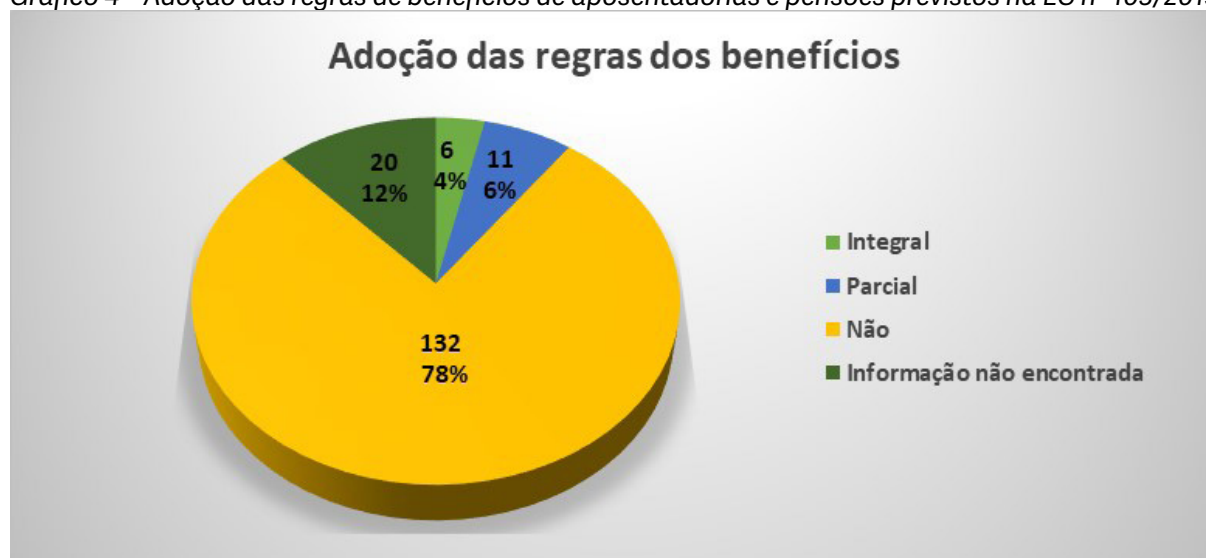
Não foi possível apurar tais informações relativamente a 20 municípios, já que não responderam ao questionário encaminhado e em seus sites oficiais (da Prefeitura e da Câmara Municipal) não foi identificada legislação pertinente.

Logo, 78% dos municípios não fizeram alterações em suas regras de benefícios após a EC nº 103/2019, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 4 – Adoção das regras dos benefícios de aposentadorias e pensões previstos na EC nº 103/2019

Adoção das regras de benefícios	Nº municípios	%
Integral	6	4%
Parcial	11	6%
Não	132	78%
Informação não encontrada	20	12%
Total	169	100%

Gráfico 4 – Adoção das regras de benefícios de aposentadorias e pensões previstos na EC nº 103/2019



Por fim, é importante destacar os 17 municípios que adequaram, integral ou parcialmente, suas respectivas regras de benefícios, em conformidade com a EC nº 103/2019:

Quadro 4 – Relação dos municípios que fizeram adoção integral ou parcial das regras dos benefícios de aposentadorias e pensões previstos na EC nº 103/2019

Município	Fonte de informação	Adoção	Legislação
Anápolis	Questionário	Integral	Lei nº 457 de 29/12/2020
Anicuns	Questionário	Integral	Lei nº 2.102 de 07/04/2020
Edealina	Questionário	Integral	Lei nº 174 de 10/02/2021
Goianira	Questionário	Integral	Lei nº 019/2020 e Lei nº 70/2020
Paraúna	Questionário	Integral	Lei nº 007 de 22/12/2020
Senador Canedo	Questionário	Integral	Lei nº 2.339 de 15/07/2020
Crixás	Questionário	Parcial	Lei nº 2.035 de 22/06/2020
Davinópolis	Questionário	Parcial	Lei nº 810 de 23/12/2020
Formoso	Questionário	Parcial	Lei nº 887 de 12/12/2020
Iaciara	Questionário	Parcial	Lei nº 785 de 20/05/2020
Iporá	Questionário	Parcial	Lei nº 5 de 17/03/2021
Jaraguá	Questionário	Parcial	Lei nº 1.399 de 31/12/2019
Minaçu	Questionário	Parcial	Emenda à Lei Orgânica nº 45/2020
Mineiros	Questionário	Parcial	Lei nº 1.978 de 31/12/2020
Santa Cruz de Goiás	Questionário	Parcial	Lei nº 780 de 19/06/2020
Santa Fé de Goiás	Questionário	Parcial	Lei nº 593 de 26/06/2020
Três Ranchos	Questionário	Parcial	Lei nº 1.160 de 09/06/2020

c) Rol de benefícios financiados pelos regimes próprios de previdência social

De acordo com o § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o rol de benefícios do RPPS fica limitado às aposentadorias e pensões. Logo, os benefícios temporários, como salário-família, auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário maternidade, passam a ser custeados pelo ente municipal.

Essa norma é aplicável aos municípios, com eficácia plena a partir da publicação da Emenda. Observa-se que também é necessário haver alteração na legislação municipal para promover tal adequação

A Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia (alterada pela Portaria nº 21.233/2020) estabeleceu o prazo de até 31 de dezembro de 2020, visando à concessão do CRP, para que os municípios comprovassem a vigência de norma deliberando sobre a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão para o ente federativo. O mesmo prazo foi adotado pelo TCMGO para fins de análise das prestações de contas, nos termos da IN TCMGO nº 00003/2020 (alterada pela IN TCMGO nº 00014/2020).

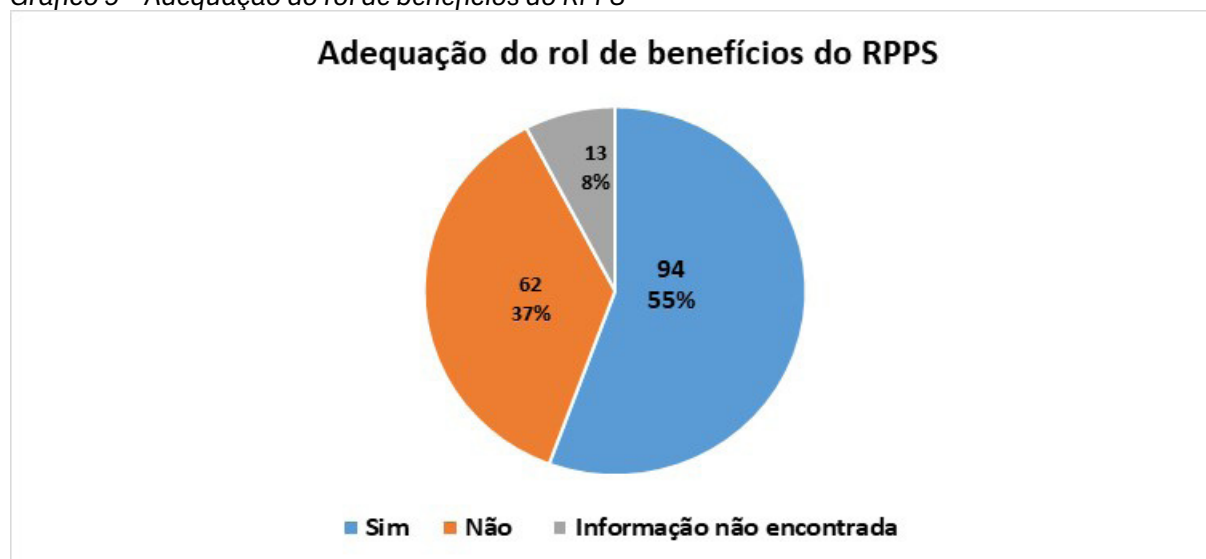
Nesses termos, foi indagado aos jurisdicionados se houve a adequação do rol de benefícios/transferência dos benefícios temporários do RPPS para o ente. O rol só foi considerado apropriado quando apresentada a legislação municipal pertinente.

Assim, foram apuradas as seguintes informações (Apêndice B), conforme tabela e gráfico ilustrativo abaixo:

Tabela 5 – Adequação do rol de benefícios do RPPS

Adequação rol de benefícios do RPPS	Nº municípios	%
Sim	94	55%
Não	62	37%
Informação não encontrada	13	8%
Total	169	100%

Gráfico 5 Adequação do rol de benefícios do RPPS



Mesmo sem a alteração legislativa, 39 municípios afirmaram, no questionário, que promoveram a transferência dos pagamentos dos benefícios temporários para o ente municipal no decorrer do exercício de 2020, com base no disposto no art. 9º da EC nº 103/2019 (Apêndice

C).Em relação aos 62 municípios que não fizeram a adequação legal do rol de benefícios, apenas 6 municípios indicaram e comprovaram as medidas eventualmente tomadas, conforme evidenciado a seguir:

Quadro 6 – Relação dos municípios que comprovaram o envio de projeto de lei à Câmara Municipal adequando o rol de benefícios do RPPS

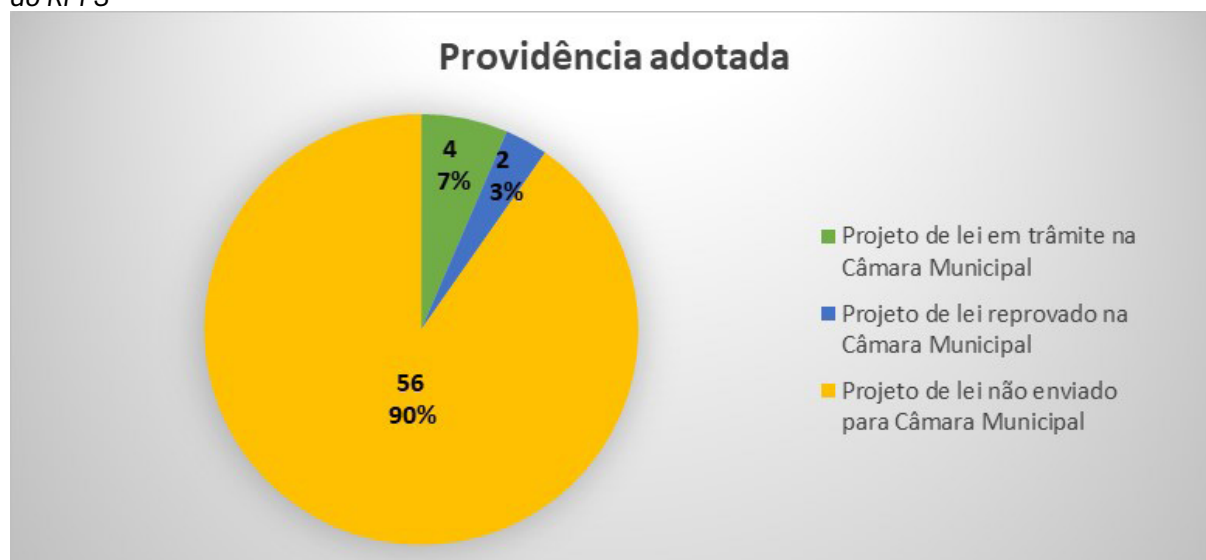
Municípios	Projeto de lei nº	Situação encontrada
Aloândia	367/20	Reprovado
Alvorada do Norte	002/2021	Em trâmite
Bela Vista de Goiás	018/2020	Em trâmite
Caçu	003/2021	Em trâmite
Campos Belos	003/2021	Em trâmite
Cristalina	004/2020	Reprovado

Desse modo, observa-se que apenas 10% dos municípios que não promoveram a adequação legal do rol de benefícios do RPPS alegaram e comprovaram quais as medidas tomadas para o cumprimento da norma constitucional, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 6 – Providências adotadas pelos municípios que não adequaram legalmente o rol de benefícios do RPPS

Providência adotada	Nº municípios	%
Projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal	4	7%
Projeto de lei reprovado na Câmara Municipal	2	3%
Projeto de lei não enviado para Câmara Municipal	56	90%
Total	62	100%

Gráfico 6 – Providências adotadas pelos municípios que não adequaram legalmente o rol de benefícios do RPPS



d) Previdência complementar

O Regime de Previdência Complementar (RPC), amparado pelo art. 202 da Constituição Federal, de adesão facultativa, é regulado por lei complementar e possui a finalidade de propiciar proteção adicional à cobertura derivada do RGPS ou pelo RPPS. Sendo composto pelos seguintes segmentos⁵:

A. Aberto: operado por entidades abertas de previdência complementar, fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), responsáveis por administrar planos de benefícios de caráter previdenciário; e

B. Fechado: operado por entidades fechadas de previdência complementar, fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), responsáveis por administrar planos de benefício de caráter previdenciário para pessoas com vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas.

Segundo § 3º do art. 9º da EC nº 103/2019, os entes federativos que tenham RPPS estão obrigados a instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os seus servidores, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, limitando, assim, os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao limite máximo estipulado para o RGPS.

A Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar do Ministério da Economia do Ministério da Economia publicou um guia a fim de orientar os entes no planejamento da implementação do RPC, que está disponível no site oficial: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar>.

Segundo o referido guia, a vigência do RPC se dará a partir da aprovação de lei municipal que instituir o regime para os municípios que não tenham servidores com remuneração acima do teto do RGPS, e a partir da publicação da autorização pela Previc (Superintendência Nacional de Previdência Complementar) do convênio de adesão do patrocinador (ente) com entidade fechada de previdência complementar, para os municípios que possuem servidores com salários acima do teto do RGPS.

Entre as recomendações descritas no guia, nota-se que a adesão ao plano multipatrocinado foi apontada como a melhor alternativa para iniciar o processo de implementação do RPC, conforme trecho abaixo:

Frente a importância do custeio para resguardar a poupança previdenciária, a recomendação é que o Ente Federativo, mesmo que possua porte para a criação de entidade e ou de plano, avalie iniciar o seu processo por meio de um plano multipatrocinado, em um modelo em que a EFPC já existente se configure como uma incubadora na qual o Ente adquire conhecimento e escala para avaliar a permanência na entidade/Plano e, posteriormente, avalie

⁵ O que é Previdência Complementar. www.gov.br. 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar> >. Acesso em: 21, março de 2021.

pela conveniência de criar um plano próprio ou até mesmo de sua entidade transferindo os recursos já acumulados.⁶

Logo, a adesão a um plano multipatrocinado representa economia, porque não haverá gastos com a criação de entidade de previdência e de planos.

Além disso, no plano multipatrocinado haverá um rateio das respectivas despesas administrativas com os demais patrocinadores, o que vai gerar redução de gastos para o município.

Dessa forma, foi indagado aos municípios, conforme item 4 do questionário, se foi instituído regime de previdência complementar.

De acordo com as repostas, constatou-se que 149 municípios goianos, que têm RPPS, não instituíram a previdência complementar até o momento; sobre 20 municípios não foi possível encontrar esta informação (Apêndice P).

Destaca-se que Goiânia e Anápolis têm leis que instituíram o Regime de Previdência Complementar (RPC), contudo, ele ainda não está em vigência, conforme preconiza a EC nº 103/2019, porque que têm servidores com remuneração acima do teto do RGPS e ainda não foi firmado convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

5.2. Suspensão dos valores devidos aos RPPS pelos Municípios

A Lei complementar nº 173/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19). Dentre outras providências, autorizou os entes federados a suspender os pagamentos referentes a refinanciamentos de dívidas e contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, mediante lei municipal específica (art. 9º).

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre os critérios para a aplicação do referido dispositivo da Lei Complementar nº 173/2020.

Segundo a Portaria, a suspensão dos valores devidos ao RPPS depende de lei municipal específica, que deve definir, expressamente, a natureza dos valores que serão suspensos, os quais são limitados às prestações, não pagas, de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, e às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município e não pagas, ambas relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Ademais, os valores suspensos deveriam ser pagos ou ser objeto de parcelamento até o dia 31 de janeiro de 2021, sob pena de incorrer em irregularidade impeditiva de emissão do CRP.

Assim, foi indagado se houve aprovação de lei autorizando a suspensão de repasses das contribuições previdenciárias nos termos do art. 9º da LC nº 173/2020 (item 5 do questionário encaminhado aos jurisdicionados).

Em resposta, 25 municípios informaram que houve aprovação de lei autorizando a suspensão do pagamento das contribuições patronais e dos parcelamentos nos termos da LC nº 173/2020.

Por outro lado, 127 municípios não aprovaram ato normativo a respeito. Em outros 17

6 Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Brasília: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, 2019. p. 32. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>>. Acesso em: 22, março de 2021.

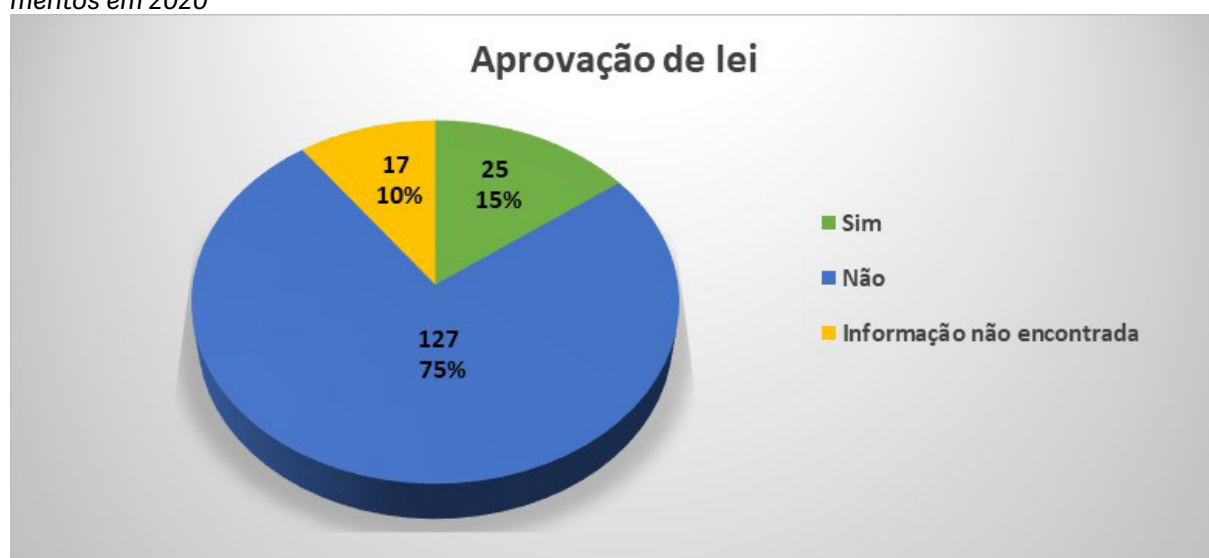
não foi encontrada a informação (Apêndice B).

Seguem abaixo tabela e gráfico elucidativos sobre a situação observada:

Tabela 7 – Aprovação de lei que suspendeu o pagamento das contribuições patronais e dos parcelamentos em 2020

Aprovação de lei	Nº municípios	%
Sim	25	15%
Não	127	75%
Informação não encontrada	17	10%
Total	169	100%

Gráfico 7 – Aprovação de lei que suspendeu o pagamento das contribuições patronais e dos parcelamentos em 2020



Desse modo, observa-se que poucos municípios suspenderam o pagamento das obrigações patronais e dos parcelamentos.

Cabe destacar que a autorização para suspensão do pagamento das obrigações relativas às contribuições previdenciárias patronais e aos parcelamentos no exercício de 2020 se deu no bojo da lei que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19).

Assim, a citada suspensão deveria ser autorizada diante de uma situação econômica e financeira em que tal medida se mostrasse de fato necessária para o atendimento das demandas decorrentes do enfrentamento da pandemia. Deve-se considerar, ainda, que os municípios também receberam transferências da União direcionadas a este fim.

6. CONCLUSÃO

O levantamento de informações sobre a implementação de regras da Reforma da Previdência nos municípios goianos que possuem RPPS demonstrou que, mesmo diante da obrigatoriedade em cumprir uma norma constitucional, um número relevante deles ainda não promoveu as medidas necessárias para a adaptação da legislação local.

Em relação à alíquota de contribuição dos servidores, foi identificado que 62% dos municípios fizeram a adequação, implementando alíquota mínima de 14% ou progressivas.

Quanto ao rol de benefícios do RPPS, 56% dos municípios fizeram a alteração mediante lei e transferiram a responsabilidade do custeio dos benefícios temporários para o ente municipal.

No que diz respeito à instituição do Regime de Previdência Complementar, cujo prazo se encerra em 12 de novembro do corrente ano, até o momento apenas 2 municípios têm leis aprovadas nesse sentido (Goiânia e Anápolis). Contudo, em ambos o regime ainda não está em vigência, pois não foi firmado convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, tendo em vista que têm servidores com remuneração acima do teto do RGPS.

Sobre a implementação das regras de benefícios de aposentadoria e de pensão previstas na Emenda Constitucional, foi identificado que apenas 6 municípios adotaram integralmente as normas definidas na EC nº 103/2019 e que 11 as adotaram de forma parcial.

Cabe frisar que, apesar de tais regras não serem de adoção obrigatória, recomenda-se aos entes municipais a realização de estudos técnicos que possam fundamentar o debate político com o objetivo de implementá-las, garantindo uma maior contribuição para o equilíbrio financeiro e atuarial nos RPPS.

Por fim, foi apurado que 25 municípios aprovaram leis municipais que autorizaram a suspensão do pagamento das obrigações com contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos com vencimento entre março e dezembro de 2020, nos termos da LC nº 173/2019, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19.

7. ENCAMINHAMENTO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão sugere que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) adote as seguintes providências:

I – Dê conhecimento a todos seus Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas quanto ao presente estudo, de acordo com medidas propostas a seguir:

a) que ele seja encaminhado, juntamente com seus respectivos apêndices, via e-mail institucional, e

b) que sua parte conclusiva seja lida em sessão técnica-administrativa.

II – Disponibilize o presente estudo, com os respectivos apêndices, no sítio do Tribunal na internet, com o objetivo de promover a transparência dos dados dos RPPS dos municípios goianos e de fomentar o debate sobre as propostas de reforma do sistema previdenciário nos municípios; e

III – Encaminhe Ofício-Circular aos municípios (Chefe de Governo e Câmaras Municipais) que tenham RPPS, orientando quanto às medidas necessárias para o cumprimento das disposições constitucionais e recomendando quanto à adoção das demais regras previdenciárias que contribuirão com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

8. APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário RPPS - EC nº 103/2019

1) Houve a implementação de alíquota de contribuição dos segurados do RPPS igual ou superior a 14% ou alíquotas progressivas?

2) Houve alterações nas regras de benefícios (reforma ampla com EC ou adoção integral ou parcial das regras de benefícios)?

APÊNDICE A - Questionário RPPS - EC nº 103/2019

[Acessar](#)

APÊNDICE B - Resposta do questionário

Adoção integral ou parcial das regras de benefícios	Adequação legal do rol de benefícios do RPPS	Previdência Complementar	Suspensão RPPS
		Não	Lei nº 752
		Não	
		Não	
Projeto de lei reprovado	Lei nº 402 de 06/11/2020	Não	
		Não	
	Lei nº 47 de 16/12/2020	Não	
	Projeto de lei nº 367/20 reprovado na	Não	

APÊNDICE B e C

[Acessar](#)

9. ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO - Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2020 - Adaptado					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
Plano	Tipo de plano	Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios	Provisão matemática dos benefícios a conceder	Provisão matemática dos benefícios concedidos	Valor atual dos parcelamentos de débitos previdenciários
de Goiás	Previdenciário	15.366.371,92	33.912.977,55	12.128.813,01	225
	Previdenciário	42.874.373,90	111.868.802,23	61.793.816,65	580
de Goiás	Previdenciário	9.668.938,96	15.437.866,22	9.426.736,93	138
	Previdenciário	4.138.227,80	27.370.499,38	5.481.153,41	1.480
	Previdenciário	3.253.880,68	36.966.976,83	29.820.969,92	41.703
				1.791.289.263,41	

ANEXO ÚNICO - Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2020 - Adaptado

Acessar